RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

IMPUGNAÇÃO nº 2

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, contido nos autos de nº 202600047001375, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 13/07/2026 e a sessão pública está prevista para 17/07/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – Do Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, apresentada pela empresa **AR RP Certificação Digital Ltda.**, por meio da qual questiona o valor estimado e o prazo de cobertura previstos para o item 5 do objeto, referente ao fornecimento de Certificado Digital SSL Internacional, modelo Wildcard OV.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- o valor estimado de R$ 3.054,81 seria insuficiente para suportar uma cobertura de 60 (sessenta) meses, especialmente em razão da necessidade de sucessivas emissões de certificados ao longo desse período;
- o orçamento estimativo constante do Termo de Referência teria sido elaborado considerando o fornecimento de certificado SSL Wildcard OV com cobertura de apenas 12 (doze) meses, não contemplando eventual obrigação de manutenção da cobertura por 60 (sessenta) meses;
- a manutenção das disposições editalícias, tal como redigidas, comprometeria a exequibilidade das propostas, restringiria a competitividade do certame e poderia impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- em razão dessas supostas inconsistências, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 22/2026 até a correção do vício apontado e a posterior republicação do edital, com a adequação do valor estimado ao período de cobertura efetivamente exigido.

III – Da Fundamentação

Após a análise das alegações apresentadas pela impugnante e da manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração da contratação, conclui-se que a impugnação merece parcial acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Em síntese, a impugnante sustenta que o valor estimado de **R$ 3.054,81 (três mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)** seria insuficiente para suportar a execução do item 5 caso fosse exigida cobertura de 60 (sessenta) meses, especialmente em razão da necessidade de sucessivas emissões de certificados durante esse período. Argumenta, ainda, que tal condição comprometeria a exequibilidade das propostas, restringiria a competitividade do certame e poderia inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, após reanálise dos documentos que instruem a presente contratação, verificou-se que a controvérsia não decorre de vício existente no Edital ou no Termo de Referência, mas de equívoco material constante da resposta anteriormente apresentada ao Pedido de Esclarecimento nº 3, na qual se informou, de forma incorreta, que a execução do item 5 deveria contemplar cobertura de 60 (sessenta) meses.

Conforme esclarecido pela unidade técnica, o prazo correto de cobertura do Certificado Digital SSL Internacional, modelo Wildcard OV, é de 12 (doze) meses, exatamente como considerado na elaboração do orçamento estimativo da contratação.

Com efeito, a própria proposta comercial apresentada pela impugnante durante a fase de pesquisa de preços demonstra esse fato. Na ocasião, foi ofertado o valor de **R$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais)** para um período total de 60 (sessenta) meses. Para fins de comparação com as demais cotações e de composição da estimativa de preços, esse montante foi anualizado, resultando no valor de **R$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais)** para uma cobertura de 12 (doze) meses.

O valor estimado de R$ 3.054,81 foi obtido mediante a média das seguintes referências anuais:

FONTE PESQUISADA	VALOR PARA 12 MESES
Compras.gov	R$ 1.100,00
Mercado Varejista	R$ 5.376,44
Proposta de AR RP, anualizada	R$ 2.688,00
Média	**R$ 3.054,81**

Assim, verifica-se que o valor estimado constante do Termo de Referência foi elaborado considerando o fornecimento do certificado SSL Wildcard OV com cobertura anual de 12 (doze) meses, não tendo sido prevista, em nenhum momento, obrigação de fornecimento ou manutenção da cobertura pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em razão dessa constatação, procedeu-se à retificação da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 3, a fim de esclarecer expressamente que a especificação do item 5 deve ser compreendida nos seguintes termos:

> *"Certificado Digital SSL Internacional, modelo Wildcard OV, para validação de um domínio principal e de seus subdomínios, com cobertura de 12 (doze) meses."*

Dessa forma, resta afastada a premissa central da impugnação, uma vez que o instrumento convocatório não exige da futura contratada a prestação do serviço por 60 (sessenta) meses, tampouco a realização de sucessivas emissões de certificados ao longo desse período.

Por fim, cumpre destacar que a própria proposta da impugnante reforça a adequação do orçamento estimado pela Administração. Isso porque o valor anualizado por ela apresentado, de **R$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais)**, é inferior ao valor estimado constante do procedimento, de **R$ 3.054,81 (três mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, evidenciando que não há elementos capazes de demonstrar subestimação dos preços, inexequibilidade da futura contratação ou incompatibilidade do orçamento estimativo com os valores praticados no mercado.

IV – Da Conclusão

Diante disso, conclui-se que a impugnação merece parcial provimento, sendo promovidos os seguintes ajustes:

- pelo reconhecimento da necessidade de retificação da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 3, para estabelecer que a cobertura do item 5 será de **12 meses**;

- pela manutenção do valor unitário estimado de **R$ 3.054,81**, por ter sido calculado com base em referências correspondentes ao período de 12 meses;

- pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de correção e explicitação do prazo de cobertura do item;

- não acolhimento do pedido de revisão do valor estimado, uma vez que a alegação de insuficiência estava fundamentada em uma cobertura de 60 meses, que não será exigida pela Administração;

- pela adequação da descrição do item 5 no edital e em seus anexos, para que passe a constar expressamente a cobertura de 12 meses.

A retificação promovida em resposta ao pedido de esclarecimento possui natureza meramente aclaratória e de aperfeiçoamento da redação editalícia, visando ampliar a competitividade do certame, sem implicar alteração do objeto da contratação, do conteúdo econômico das propostas ou dos critérios objetivos de julgamento. Desse modo, nos termos do item 22.2 do Edital, mostra-se desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, bastando que a retificação seja amplamente divulgada pelos mesmos meios utilizados para a disponibilização do edital, dos pedidos de esclarecimento e das impugnações, notadamente por meio da plataforma Compras.gov e do sítio eletrônico desta Corte de Contas (https://portal.tce.go.gov.br/). Tal providência assegura a observância do procedimento licitatório, confere ampla publicidade às informações prestadas e garante tratamento isonômico a todos os interessados, em consonância com os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – Da Decisão

Diante do exposto, e com fundamento nas razões consignadas no parecer técnico, decide-se por conhecer da impugnação apresentada pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para esclarecer que, nos termos do Edital, a execução do item 5 do objeto da presente licitação (Certificado Digital SSL Internacional, modelo Wildcard OV) será pelo período de 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas todas as demais disposições do instrumento convocatório.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202600047001375 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 15 de julho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025